



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO 1000047566/2017
INTERESSADO	PANIZZON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000047566/2017 (fl. 03), em que se averiguou que a pessoa jurídica PANIZZON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.795.703/0001-89, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU. O relatório de fiscalização foi gerado em 23 de fevereiro de 2017(fl.04).

Foi encaminhada uma notificação preventiva à parte interessada sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho, por meio do Correio através de carta com AR encaminhada em 06 de março de 2017 (fl. 09) – a qual retornou ao CAU/RS dia 14 de março de 2017(fl.10) com a informação de que o destinatário mudou-se. A notificação preventiva foi enviada novamente em 8 de maio de 2018 (fl.12) e a parte interessada tomou ciência da Notificação no dia 11 de maio de 2018 (fl.13).

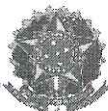
Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/03/2017, a Notificação Preventiva (fl.12), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl.12)], a parte interessada não apresentou manifestação, no prazo estipulado na notificação.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04 de julho de 2018, o Auto de Infração (fl. 14), fixando a multa no valor de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 15), a parte interessada tomou ciência no dia 30 de julho de 2018 e apresentou defesa em 3 de agosto de 2018 justificando que tentou efetuar o cadastro da Empresa no Site do CAU por inúmeras tentativas sem sucesso, enviando em anexo o parecer da página do CAU, e que faria nova tentativa de cadastro. Solicita o cancelamento da multa e acrescenta que no site do CAU a Empresa encontra-se como cadastrada e aguardando retorno do CAU (fl. 18).

Em razão da justificativa apresentada pela Empresa, o agente de fiscalização entrou em contato com a unidade de Pessoa Jurídica do CAU e obteve a informação de que o erro apresentado no Site ocorreu por a Empresa ter feito solicitação de Registro em 2015, sem havê-lo concluído, faltando enviar a documentação e fazer RRT de cargo em função do profissional responsável pela empresa (fl.25). Com esta informação a Empresa finalizou seu registro, e encaminha email solicitando o cancelamento da multa.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 35), [com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo] OU [com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração].

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Construção de edifícios”, conforme CNPJ 02.795.703/0001-89 (fl.05), as quais se constituem como atividades da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

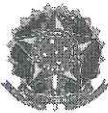
II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver atividades de arquitetura: projetos de arquitetura e urbanismo e serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ, que se constituem como



atividade da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, levando em conta que a Empresa foi autuada por não ter registro junto ao CAU, e já havendo tentativa de cadastro em 2015, e que no sistema constava a informação que o CAU entraria em contato, a mesma ficou no aguardo;

Considerando que a notificação deveria ter sido por falta de documentação e por ausência de profissional responsável por cargo e função;

Considerando que a Empresa após o contato do Agente de fiscalização efetivou o Registro junto a este Conselho concluindo as pendências;

Faz-se importante mencionar que o objetivo do Conselho é a regularização da situação das Empresas que efetuam serviços afins com Arquitetura e Urbanismo,

Observa-se que a parte autuada comprovou ter efetuado seu registro definitivo (fl. 33).

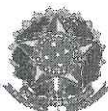
Verifica-se que o Auto de Infração atingiu seu objetivo final, ou seja de CADASTRO DA EMPRESA JUNTO AO CAU;

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que houve a regularização da situação averiguada, opino pela arquivamento do Auto de Infração nº 1000047566/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, PANIZZON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.795.703/0001-89, JÁ TER EFETIVADO SEU Registro junto ao CAU nº10023.

Porto Alegre RS, 18 de março de 2019.

Helenice Macedo do Couto
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000047566
INTERESSADO	PANIZZON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 006/2019 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica PANIZZON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº nº 02.795.703/0001-89, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando que a notificação deveria ter sido por falta de documentação e por ausência de profissional responsável por cargo e função;

Considerando que a Empresa após o contato do Agente de fiscalização efetivou o Registro junto a este Conselho concluindo as pendências;

Considerando que o objetivo do Conselho é a regularização da situação das Empresas que efetuam serviços afins com Arquitetura e Urbanismo,

Considerando que a parte autuada comprovou ter efetuado seu registro definitivo,

Considerando que o Auto de Infração atingiu seu objetivo final, ou seja de CADASTRO DA EMPRESA JUNTO AO CAU;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) pelo arquivamento do processo, visto que a Empresa registrou-se no Conselho e apresentou documentações tão logo solicitadas pelo Conselho;
2. Por comunicar a Empresa do arquivamento do Auto de infração.

Porto Alegre – RS, 18 de março de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
